

# Violência doméstica e justiça: respostas e desafios

Isabel Dias<sup>1</sup>

## Resumo:

O presente artigo trata da relação complexa entre violência doméstica e justiça. Analisa os mitos socialmente construídos sobre a família e a forma como estes constituem um obstáculo à actuação do sistema jurídico-legal e judicial. Aborda, de igual modo, o impacto decorrente da introdução do conceito de «síndrome» na justiça e descreve as respostas legais à violência doméstica em Portugal.

**Palavras-chave:** Violência doméstica; Justiça.

## Introdução

Ao longo dos tempos crianças, mulheres, homens e idosos, têm sido alvo das mais diversas formas de violência na família. Os crimes de agressão física, verbal, abuso sexual, emocional, psicológico, incesto, entre outros, ocorrem com muita frequência no seu seio e enquadram-se num padrão de comportamento amplamente coberto pelo conceito de violência doméstica.

Legitimada ora por dogmas religiosos e políticos, ora pela ideologia patriarcal, a violência doméstica é um fenómeno de longa data, que faz parte integrante da história da família das sociedades ocidentais e de muitas outras do globo (Gelles, 1993:1). Nestas sociedades, em diversas épocas histórico-sociais, as crianças têm sido vítimas de maus tratos e de inúmeras agressões. Tais práticas encontram-se imbuídas, na maior parte das vezes, no pressuposto de que são métodos indispensáveis para a sua educação. A tolerância sociocultural relativamente à violência infligida sobre as crianças está na origem do seu reconhecimento tardio como objecto de investigação e de intervenção legal. O caso de Mary Ellen, em 1874, criança adoptada que sofreu graves abusos pela família de acolhimento, marcou o despertar da consciência pública e do sistema legal para as inúmeras agressões que as crianças são vítimas em contexto familiar (Dias, 2004a:66). Mas foram necessários cerca de 100 anos para que esta forma de violência fosse efectivamente reconhecida como um problema social crítico. Tal sucedeu a partir de 1962, com a publicação do artigo *The battered child syndrome* de Henry Kempe e

---

<sup>1</sup> Socióloga. Professora Auxiliar com Agregação do Departamento de Sociologia da Faculdade de Letras da Universidade do Porto e Investigadora do Instituto de Sociologia da Faculdade de Letras da Universidade do Porto (mdias@letras.up.pt).

seus colaboradores. Doravante deixou de ser possível continuar a ignorar que os maus tratos infligidos às crianças são causa de lesões e de morte na infância (Oates, 1991).

O despertar dos profissionais e da comunidade científica e pública em geral, para este fenómeno, veio beneficiar, no final da década de 60 e início dos anos 70, do século passado, o processo de reconhecimento de outras formas de violência na família, nomeadamente a que é praticada contra as mulheres. A identificação da “síndrome da mulher batida”; a publicação em 1974, em Inglaterra, da obra de Erin Pizzey, *Scream quietly or the neighbors will hear*; a acção do movimento feminista, a par de tantas outras iniciativas, chamou a atenção para as inúmeras formas de violência e opressão vividas pelas mulheres nos seus próprios lares. Nos anos 80, o interesse público, legislativo, científico e profissional, volta-se para o abuso de idosos. Apesar da crença de que existia uma espécie de *Golden Age* para a terceira idade nas nossas sociedades, o mau trato físico, psicológico, verbal, emocional, financeiro e a negligência a que os idosos podem estar sujeitos, fez com que rapidamente os profissionais de saúde e das agências legais e de serviço social se apropriassem deste fenómeno (Dias, 2004a).

Nos tempos mais recentes, a pesquisa tem vindo igualmente a chamar a atenção para o facto dos abusos praticados sobre o homem na família não deverem ser ignorados. Não obstante a recusa histórica e cultural em reconhecer que os homens podem ser agredidos na sua própria família ou em contexto das relações conjugais, e da negação do fenómeno por parte das autoras feministas, alguns investigadores sustentam que as mulheres usam de modo frequente de violência sobre os homens/ cônjuges (Straus, Gelles, Steinemetz, 1988; Archer, 2000).

Independentemente das discussões teóricas geradas entre os defensores desta perspectiva (“*family violence researchers*”) e as perspectivas feministas, parece que o sistema jurídico-legal e criminal continua a trivializar o problema da violência doméstica (McKie, 2005).

Embora se tenha procedido a algumas reformas ao nível da legislação recente sobre a violência doméstica; à implementação de acções de formação/sensibilização dos agentes da justiça e das forças de segurança pública; à criação de linhas de apoio e de assessoria legal às vítimas, entre outras medidas de intervenção, as respostas do referido sistema ainda estão longe de ser completas. Tal pode estar associado às dificuldades de resposta por parte do sistema jurídico-legal e criminal face ao avolumar da criminalidade em geral, e não só da violência doméstica; à complexidade do fenómeno ou mesmo à negação, pela sociedade, de existência de violência entre indivíduos que fazem parte da mesma família, pondo em causa o mito desta enquanto lugar seguro e dos afectos (McKie, 2005:18).

O presente artigo incide sobre a relação complexa entre violência doméstica e justiça, identificando algumas respostas, mas também os desafios que este problema social coloca ao sistema jurídico-legal e judicial. Antes procede-se à análise das representações sobre a família e à problematização da lei como reflexo dos mitos socialmente construídos acerca desta instituição nas nossas sociedades.

## **1. Representações sobre a família: a família idealizada**

Estando intrinsecamente inscrita em cada um de nós, a família é representada, nas sociedades contemporâneas, como sendo essencialmente um espaço de afectos e

de solidariedades, as quais são geradas e mantidas através dos laços de sangue ou de aliança (formais e informais) (McKie, 2005:16; Kellerhals *et al.*, 1989:52). Todavia, tais sociedades caminham para uma pluralidade de modelos de vida em comum, que coexistem com memórias e representações dos modelos familiares passados (Dias, 2007:163).

As noções de parentesco, de obrigações entre cônjuges, parceiros íntimos, pais e filhos, fazem parte do imaginário colectivo acerca do que devemos ser e fazer na família. Ao identificarmo-nos como cônjuges, pais, mães, filhos/as, padrastos, madrastas, enteados/as, situamo-nos num universo socialmente construído e esperado de relações, posições e papéis sociais. A família é um espaço de acção, comunicação, conflito, reminiscência, antecipação, mas também de mudança e de continuidade (Morgan, 1996). Neste sentido, certas dimensões da vida familiar persistem através de acomodações acerca de quem faz o quê e quando. Para o efeito, são evocados os estatutos de cada um na família (e.g., porque sou teu marido; porque sou teu pai) o que diminui as possibilidades de negociação para alguns dos seus membros. Outras vezes, as responsabilidades são activamente discutidas e negociadas, fazendo parte das “estratégias” familiares relativas à organização do tempo, dos cuidados e dos recursos.

Na família, as referidas “acomodações” encontram-se imbuídas de pressupostos normativos e ideológicos acerca do género, idade, dependência, cuidados, intimidade e identidades e podem ser conseguidas através da conversação ou do silêncio (McKie, 2005:14). Tais pressupostos não têm apenas implicação ao nível dos papéis socialmente esperados de cada um na família, mas em todos os domínios da vida social. São base de sustentação e legitimação das desigualdades de género, da intolerância face às relações conjugais homossexuais e de certas omissões relativamente à violência doméstica. Também estão presentes no universo representacional dos profissionais que trabalham directamente com esta instituição. As noções idealizadas da família, não só têm conduzido à ocultação das suas dimensões mais problemáticas (e.g., violência, delinquência, toxicoddependência), como à negação, por parte dos ditos profissionais, que a família pode ser para muitas pessoas um lugar de opressão, de violência e de infelicidade. Têm ainda levado à persistência do carácter normativo dos papéis sociais, o que conduz a uma maior tolerância de certo tipo de crimes (e.g., maus tratos), quando as suas vítimas não desempenham os papéis conjugais e parentais tal como são socialmente construídos e representados (e.g., boa esposa, boa mãe, bom filho) (Blackman, 1989).

Como já foi referido, apesar da diversidade de modelos de vida familiar nas sociedades pós-indústrias, a família nuclear continua a ser prevacente nos discursos e políticas sociais. A imagem dominante a ela associada é a de um grupo coeso, formado por um casal heterossexual e filhos. Esta representação é investida de pressupostos morais e ideológicos que transformam a família no reduto de todas as ambiguidades: espaço de segurança, solidariedade e intimidade, ela é também lugar de violência e de desigualdades entre os seus membros. Todavia, o discurso sociológico, jurídico e político, inclusive, continua a enfatizar sobretudo os aspectos positivos da família. Nestes discursos, ela é representada como uma instituição que transcende os seus membros e protege os indivíduos das agressões sociais do mundo exterior, graças ao seu carácter

privado. É ainda percepcionada como o “lar” permanente e durável; uma unidade de interacção e de afectos; uma espécie de universo social distinto onde as relações entre os seus membros estão imbuídas das noções de confiança, lealdade, reciprocidade, intimidade e sentimento. Tais representações revestem-se de um profundo simbolismo que se torna parte integrante da nossa estrutura de pensamento, criando-se assim uma matriz de referência e de acção (McKie, 2005:14; Dias, 2004a).

Vejamus de seguida, como a lei reflecte largamente os mitos construídos sobre a família e de que forma estes constituem um obstáculo à sua aplicação, em particular no caso da violência doméstica.

## **2. A Lei como reflexo dos mitos socialmente construídos sobre a família**

A lei tem vindo a reflectir, ao longo dos tempos, os mitos socialmente construídos acerca da família. Tais mitos referem-se, por exemplo, à noção da família nuclear como modelo familiar “normal”; ao lugar da mulher no lar; ao homem como ganhador da família e não tanto como cuidador dos filhos; à sexualidade no casamento com o fim de procriação; às relações extra-matrimoniais como comportamentos social e legalmente condenáveis, entre outros (Liss, 1987:771).

Nas últimas décadas, as transformações operadas no domínio da família, conjugalidade e parentalidade não só põem em causa os referidos mitos, como têm colocado inúmeros desafios aos diversos sistemas sociais, em particular, ao jurídico-legal e judicial. Com efeito, a imagem da mulher no lar é menos frequente; a repartição dos papéis sexuais é incerta e variável; a conjugalidade é mais informal e assume diversas formas; o casamento já não está associado ao projecto parental; a natalidade diminuiu e a maternidade, por opção, é tardia; as crianças fazem, cada vez mais, a sua aprendizagem fora do círculo familiar, vêem os pais divorciarem-se com frequência e são inúmeras as que vivem em famílias monoparentais (Dias, 2007:150-152). Tais mudanças reflectem o dinamismo dos laços familiares. Porém, muitas vezes são interpretadas como uma ameaça à família enquanto instituição fundamental (Segalen, 1999).

Um dos mitos mais básicos que têm sido colocados em causa devido às mudanças supra mencionadas, é o da família nuclear como sendo o modelo mais adequado de organização familiar. Se estatisticamente podemos aceitar a sua prevalência, devido sobretudo à redução da dimensão média da família (2,1 pessoas em 2006) e do número de filhos por casal (as famílias com apenas um filho representam, em 2007, 31,5% do total de famílias, para 20,5% com dois filhos) (INE, 2008a), é inegável a proliferação de novos arranjos de vida em comum. Nos nossos dias, os indivíduos vivem juntos em distintas combinações de vida, intimidade e solidariedade, não se encontrando, por isso, confinados ao modelo da família nuclear. Existem, hoje, famílias unipessoais, recompostas, multigeracionais, monoparentais (Guerreiro, 2003), que colocam não só novos desafios à definição de família, como obrigam o sistema legal e judicial a responder com alguma versatilidade. Porém, nem sempre este sistema se consegue afastar da convicção da superioridade da família nuclear heterossexual em relação a outros modelos de vida familiar. Tal é visível no caso da violência doméstica, ou mesmo ao nível da adopção. Na primeira situação, só raramente se aplica ao agressor a “proibição de permanência, de ausência e de contactos” (Artigo 200º do Código

Penal), ou se procede à sua condenação a pena de prisão, sob pena de se dissolver o núcleo familiar (Artigo 152º do Código Penal – Maus tratos e infracção das regras de segurança). Na segunda, continua-se a privilegiar a família conjugal, bi-parental, em detrimento de pessoas singulares, o que está associado às representações sociais dos pais/mães solteiros(as) ou divorciados(as) como desviantes, em virtude de terem adoptado um estilo de vida diferente do da família fundada no casamento (Sottomayor, 2004:44). Tais representações discriminatórias agravam-se para o género masculino que se vê privado com mais frequência das adopções singulares e da própria guarda dos filhos, em caso de divórcio.

O sistema jurídico-legal e judicial também é confrontado com inúmeros mitos acerca do papel e estatuto das mulheres nas nossas sociedades. Alguns desses mitos prendem-se com as seguintes crenças: o casamento é um compromisso para toda a vida; na família nuclear as mulheres devem desempenhar o papel expressivo e os homens o papel instrumental; em caso de divórcio elas beneficiam da pensão de alimentos assegurada pelos ex-maridos; as que são divorciadas com filhos correm um risco superior de exclusão social; por último, as mulheres inseridas no mercado de trabalho e com níveis de instrução similares auferem os mesmos rendimentos que os homens, entre outras pré-noções (Liss, 1987:773).

Dados recentes contrariam tais estereótipos, como é o caso da evolução crescente das taxas de divorcialidade e de actividade feminina em Portugal. A taxa de divorcialidade atingiu, em 2007, 2,4 divórcios por mil habitantes. Neste mesmo ano, a idade média ao divórcio para as mulheres é inferior (39,3 anos) à dos homens (40,4). Por seu turno, a taxa de actividade feminina passou de 45,4%, em 2001, para 48,1%, em 2007, enquanto a masculina atingiu, neste último ano, 58,2% (INE, 2008b). É de salientar que o crescimento do emprego (+ 0,2%), em 2007, resultou exclusivamente da evolução positiva verificada na população empregada do sexo feminino, com 35 anos e mais e com um nível de ensino secundário ou superior completo. Também neste domínio, se regista uma evolução significativa. As mulheres estão massivamente inseridas no sistema de ensino português. Da população em aprendizagem (formal ou informal), por sexo, em 2007, 4,5% eram mulheres, para 4,4% de homens. Quanto ao nível de educação atingido pela população jovem (20-24 anos) que completou o ensino secundário, 60,8% eram do sexo feminino, enquanto 43,3% eram do sexo masculino (INE, 2008b). A presença das mulheres faz-se sentir, de igual modo, no ensino superior. Em 2006/2007 estavam matriculados neste nível de ensino 168 821 homens para 197 908 mulheres (*Ibidem*).

Em suma, actualmente as mulheres encontram-se muito envolvidas no mercado de trabalho. Tais mudanças contrariam o modelo parsoniano da segregação dos papéis sexuais e apontam para um processo inacabado de transição de uma família assente na divisão estrita dos referidos papéis, para um modelo mais simétrico e igualitário, em que ambos os cônjuges estão inseridos no mercado laboral e contribuem para o rendimento familiar (Wall e Guerreiro, 2005:303-304; Torres *et al.*, 2006:133). Contudo, os mecanismos de assimetria e de discriminação são transversais e subtis, fazendo com que ainda persistam desigualdades de género importantes. No mercado de trabalho as mulheres continuam a ser alvo de segregação ocupacional (vertical e horizontal) e auferem um salário médio inferior ao dos homens. Em 2007, o ganho

médio mensal por sexo era de 933,96 euros para os homens e de 799,27 euros no caso das mulheres (INE, 2008c). Estas encontram-se com mais frequência em empregos a tempo parcial. No referido ano, em Portugal, 402,9 mil mulheres trabalhavam a tempo parcial, para 223 mil homens (INE, 2008b). Este tipo de ocupação constitui uma forma de o género feminino conciliar as “obrigações” familiares com o trabalho (Dias, 2007:156).

As oportunidades de emprego para as mulheres reflectem assim o peso da esfera familiar. Elas estão sujeitas a tensões em matéria de afectação do tempo para a família e do tempo para o trabalho, resultando a sua conciliação num enorme desgaste (*Ibidem*).

O desfasamento entre paridade de género preconizada pelas sociedades ocidentais democráticas e as realidades socioprofissionais e familiares existentes conduz à persistência dos citados mitos acerca da família. A família e os papéis sociais de género têm que ser desnaturalizados, assim como deve ser rejeitada a dicotomia entre espaço público e domínio privado. Homens e mulheres não existem em contextos naturalmente criados. Pelo contrário, tais espaços resultam de processos complexos de construção social (Dias, 2007:159). A consideração de tais pressupostos é, na nossa opinião, central para uma intervenção adequada nas questões da família e, em particular, da violência doméstica, por parte do sistema jurídico-legal e judicial.

### **3. Violência doméstica e justiça: a ausência de tradição legal**

Histórica e legalmente aos homens foi conferido o direito de controlar e exercer poder sobre as mulheres e as crianças. Encaradas como propriedade ou como fonte de trabalho e rendimento para a família, a lei via-as como categorias sociais dependentes, desprovidas de direitos. Esta herança cultural e legal, assente em séculos de dominação sócio-económica e ideológica, não só assegurou a prevalência do poder masculino no lar, como afectou dramaticamente a posição das mulheres e das crianças na sociedade, na lei e nas instituições legais (Micklow, 1988:408). As referências ao papel submisso das mulheres são de longa data e encontram-se, por exemplo, na literatura grega (e.g., “a mulher deve ser discreta, não deve discutir com o homem, nem falar primeiro”) e na própria lei romana que tolerava o homicídio conjugal no caso de elas serem adúlteras, alcoólicas ou na presença de outros comportamentos inapropriados (Steinmetz, 1987:726; Dias, 2004a:68).

A violência contra as mulheres é um aspecto comum no casamento, desde os tempos medievais. A doutrina de “cobertura” influenciou profundamente o seu estatuto, considerando as mulheres casadas como sendo legalmente inexistentes. De acordo com tal princípio, através do casamento, as mulheres perdiam a sua identidade legal individual, passando a constituir, juntamente com os maridos, uma entidade legal única, cujo representante era o homem. O referido princípio conduziu a inúmeras anomalias legais, fazendo com que os homens fossem responsáveis pelas condutas e os actos das mulheres e legitimando o direito deles as punirem e violentarem (Micklow, 1988:408). As autoridades apenas advertiam os homens de que a disciplina por eles infligida ao género feminino devia ser moderada. A expressão coloquial “*rule of thumb*”, que teve origem numa lei de 1768, afirmava que os “maridos tinham o direito de punir fisicamente as mulheres mal comportadas, desde que a vara não fosse mais grossa

do que o polegar” (Gelles, 1993:2). Até ao final do século XIX não existiam leis em Inglaterra e nos Estados Unidos da América que proibissem os homens de maltratarem as mulheres, excepto no caso de haver danos graves ou homicídio (Giddens, 2004; Dias, 2004a:68). Tradicionalmente a lei também isenta os homens do crime de violação no contexto da conjugalidade. A noção de que o contrato de casamento legitima todo o tipo de actos sexuais, inclusive os que são violentos e fisicamente forçados, ainda continua a estar presente no universo representacional e legal dos nossos dias. “Não só é verdade que ao casar o homem obtém uma espécie de imunidade à acusação de violação, como também parece ser verdade que as pessoas têm menos tendência para condenar os comportamentos sexualmente violentos se eles forem praticados contra a mulher com quem se está casado e não contra outra mulher qualquer” (Finkelhor e Yllo, 1983:129). Para muitas mulheres o consentimento que é conferido aos homens para terem relações sexuais com elas no casamento só é revogado através do divórcio. Em suma, a percepção de que as mulheres têm um tratamento diferente perante a lei, não se sentindo por ela totalmente protegidas, continua a estar presente nos debates feministas e da jurisprudência dos nossos dias.

A sorte das crianças no domínio legal ainda é mais funesta do que a das mulheres. O infanticídio, a mutilação, o abandono, a exploração financeira, o abuso físico, verbal, emocional, psicológico e sexual são práticas legais e socialmente reconhecidas desde Roma Antiga até às sociedades pré-industriais. Nos tempos romanos, o princípio do Pátrio Poder (*Patria Potestae*) legitimava todo o tipo de abusos infligidos pelos pais às crianças. Eles podiam-nas vender, sacrificar ou até matar (Dias, 2004a:65).

A cultura ocidental está cheia de exemplos que nos recordam o direito dos pais empregarem a força física sobre os filhos. Os contos infantis, as cantigas de embalar, o próprio folclore veiculam a mensagem de que o uso da violência sobre as crianças não só é adequado, como necessário (Straus, Gelles e Steinmetz, 1988:52). A ideologia religiosa em muito contribuiu para a reprodução da cultura de violência sobre as crianças. A noção de que estas “nasciam corrompidas pelo pecado original”, necessitando, por isso, de serem resgatadas pelos pais, sustentou, durante muito tempo, a crença de que tudo era para o bem da criança, inclusive, a violência que historicamente lhe tem sido infligida (*Ibidem*:54). Na sociedade do Antigo Regime o infanticídio, o aborto e abandono de crianças eram práticas, que em conjunto com outros factores, contribuíam para a devastação da população infantil (Almeida *et al.*, 1995:10). A Revolução Industrial constitui, de igual modo, um dos períodos históricos mais marcantes ao nível dos maus-tratos às crianças, as quais eram obrigadas a trabalhar longas horas nas fábricas, em condições físicas e humanas deploráveis (Steinmetz, 1987:728).

Também o estatuto social e legal dos idosos tem variado historicamente. A Grécia Antiga, por exemplo, valorizava pouco a velhice, que era vista como sendo triste e ridícula. A época romana conheceu, nesta matéria, dois períodos: um alimentado pela ideologia do *Pater Familias*, em que o idoso tinha um estatuto favorável; outro, o do tempo Imperial, que rejeitava a velhice e o envelhecimento. No Renascimento e até ao final do século XVII foi promovido o culto da juventude, não havendo lugar para os mais velhos. O século XVIII veio reabilitá-los, passando a ser reconhecidos como pessoas completas. Este esforço prosseguiu até à época das Luzes, em que

começou a ser produzida legislação com vista à protecção dos idosos, sobretudo dos mais carenciados. No século XIX surgem novas instituições, cuja finalidade era a de reintegrarem os idosos na sociedade (e.g., asilos, hospitais). A velhice passou a ser institucionalizada, sendo, nesta altura, encarada como uma doença social (Dias, 2007:251). Com a industrialização, o progresso científico e tecnológico, a nuclearização da família e a implementação da idade de reforma reemerge, no século XX, uma imagem desvalorizadora da velhice, muito associada à sua improdutividade (*Ibidem*:252). Os discursos negativos da velhice perduraram até aos anos 1980, enfatizando sobretudo as situações de pobreza, isolamento social, solidão, doença e dependência em que se encontram os idosos nas nossas sociedades (Mauritti, 2004:340). Nos anos mais recentes, as associações e movimentos políticos de defesa e promoção dos direitos dos seniores passaram a veicular um novo entendimento de velhice. As visões mais optimistas demarcam-se da sua biomedicalização e associam-na a designações positivas que a projectam num tempo de lazer, de liberdade e de auto-aperfeiçoamento (*Ibidem*).

O estatuto de velhice jamais é conquistado pelo idoso. É-lhe concedido pela sociedade que define as suas possibilidades, interesses e modos de tratamento a nível social e familiar (Dias, 2005:251). A crença de que os maus-tratos aos idosos são um fenómeno novo e exclusivo das sociedades actuais, tem sido desconstruída através de inúmeras pesquisas (Tortosa, 2004). Nas sociedades pré-industriais, os mais velhos eram com frequência abandonados ou mortos de forma mais ou menos cerimonial (Wolf e Pillemer, 1989:4). O que é recente é o reconhecimento desta forma de violência como um problema social grave que necessita de intervenção social e legal.

As mudanças ao nível do estatuto legal das vítimas de violência doméstica ocorreram principalmente entre as décadas de 1960 e 1980. A divulgação do problema e a consciencialização da sociedade para a sua natureza crítica conduziram à implementação de medidas de política social e à produção de legislação adequada. No entanto, a intervenção ainda se faz imbuída no pressuposto de que só é legítima se a vítima beneficiar de facto com ela, fazendo-se o esforço de a manter com família natural de forma a não comprometer a sua autonomia (Liss, 1987:783). Existe uma clara protecção dos direitos da família, o que desequilibra o balanço entre os interesses dos alegados perpetradores e das vítimas, sejam elas crianças, mulheres ou idosos..

#### **4. A aplicação do conceito de “síndrome” na justiça**

Não existe uma definição uniforme de violência doméstica, nem critérios objectivos que permitam aos especialistas um entendimento comum sobre o problema (Pagelow, 1984). Trata-se de um conceito largamente construído que integra e liga entre si vários tipos de abusos cometidos sobre os membros da família. Nele são identificados, pelo menos, os tipos mais básicos e frequentes de violência cometida no seio da família, designadamente os maus tratos às crianças, às mulheres e aos idosos (Dias, 2004a:91). Mais recentemente, devido à própria extensão do conceito, este integra quer a violência que é infligida ao homem pela mulher, quer a que é perpetrada pelos filhos adolescentes sobre os pais adultos (Heide, 1995).

Analisa-se, de seguida, principalmente as três primeiras formas de violência, bem como o impacto do conceito de “síndrome” ao nível da intervenção social e jurídico-legal entre as vítimas de violência doméstica.

#### **4.1. A “síndrome da criança batida”**

Nos nossos dias, praticamente todas as sociedades e países do globo possuem leis contra o abuso de crianças. Contudo, prevalecem diferenças ao nível da definição do conceito. Independentemente da discussão teórica acerca da sua (in)definição, é útil identificarmos os distintos tipos de maus-tratos que ele integra, pois só desta forma a lei pode responder diferentemente a cada um. O conceito de maus tratos ou abuso de crianças incluem assim a agressão física, a negligência (activa ou passiva), o abuso sexual (inclusive o incesto), verbal, emocional e psicológico; e são entendidos como “qualquer forma de tratamento físico e/ou emocional, não accidental e inadequado, resultante de disfunções e/ou carências nas relações interpessoais, num contexto de uma relação de dependência (física, emocional, psicológica), confiança e poder” (Magalhães, 2005). Manifestam-se por comportamentos activos (físicos, emocionais ou sexuais), ou passivos (omissão ou negligência nos cuidados ou afectos) (*Ibidem*).

A identificação, nos anos 60, da “síndrome da criança batida” conduziu o sistema jurídico-legal e judicial a produzir legislação com vista à sua protecção. Tal não quer dizer, que até ao seu reconhecimento, existisse um vazio legal total. Gelles (1993:2-3) refere, por exemplo, que entre os Gregos e os Romanos existiam orfanatos e alguns cuidados relativos à adopção; que o Renascimento fez emergir uma nova moralidade sobre a criança, passando a ser considerada como um ser que necessitava de protecção; e que no século XVIII, com o Iluminismo, foram criados os primeiros serviços especializados para crianças. Porém, somente a partir do artigo de H. Kempe e seus colaboradores, em 1962 (*The battered child syndrome*), é que o abuso de crianças foi definitivamente reconhecido como um problema crítico pelos médicos e agentes de serviço social e da justiça, entre outros profissionais. No mesmo ano, o Children’s Bureau of the U.S. Department of Health, Education, and Welfare patrocinou uma importante conferência sobre a violência contra as crianças, realizada nos Estados Unidos da América (Myers, 1994:73). Nela foi exigida a criação de leis que protegessem as crianças dos maus-tratos e que obrigassem os profissionais a reportarem às autoridades os casos de suspeita de abuso e negligência (*Ibidem*).

Em Portugal, só a partir da década de 1980 é que o fenómeno da violência contra as crianças começou a ser alvo da atenção de alguns profissionais, com destaque para os médicos e juristas. A realização da primeira grande reunião sobre a criança maltratada promovida pela Sociedade Portuguesa de Pediatria, desencadeou uma ampla divulgação e discussão do tema (Canha, 2000:28). Passado uma década sobre as primeiras intervenções públicas de denúncia dos maus-tratos, multiplicam-se as acções médicas, legais e assistenciais de protecção à criança no nosso país e tenta-se a sua quantificação. A sistematização da informação, a consciencialização dos profissionais para a intervenção, fez com que a violência contra as crianças seja, nos nossos dias, uma realidade evidente e dolorosa.

O Código Penal português identifica uma série de tipos legais de crimes contra crianças, que se podem enquadrar no conceito de abuso infantil, designadamente o

crime de violência doméstica (artigo 152º, n.º 2), o crime de maus-tratos (artigo 152º - A, n.º 1) e os crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual (Magalhães, 2005).

A intervenção legal ao nível do abuso de crianças é complexa. Envolve um conjunto de instituições e profissionais, como a polícia, o Ministério Público, os Tribunais, a medicina legal, os agentes do serviço social, da saúde, do direito, entre tantos outros. Depois há que considerar que cada cidade, localidade, vila, aldeia desenvolve o seu próprio sistema de intervenção, nem sempre actuando como está legalmente estipulado, mas como entendem dever ser. Sem negar as variações sócio-culturais existentes neste domínio, a intervenção criminal deve, no nosso entender, considerar que as crianças maltratadas são vítimas e que os agressores são responsáveis pelos danos que lhes infligem; que a aplicação da sanção legal reforça o sentimento de justiça por parte das vítimas e da própria sociedade; que as acções bem sucedidas do Ministério Público contra os agressores têm um sentido pedagógico para a comunidade, reforçando a inaceitabilidade e intolerância face a este tipo de crimes; que os tribunais devem encaminhar os maltratantes para programas de tratamento com vista a re-orientar os seus interesses sexuais ou o seu comportamento abusivo e a reduzir a reincidência (Myers, 1994:75). Por último, a criação de uma base de dados, com um registo do *curriculum* de vitimação e de agressão poderia ser útil em caso de recidivas.

O abuso de crianças possui uma natureza séria e complexa, pelo que ao nível da actuação do próprio sistema jurídico-legal e criminal não existe uma panaceia ou solução única. Porém, é importante reconhecer que as crianças têm direito à protecção da lei nas mesmas circunstâncias que as pessoas adultas e, principalmente, nas mesmas condições que os próprios agressores, sejam eles pais/mães, cuidadores ou estranhos. A acusação é fundamental. Mas também é necessária mais denúncia, cabendo esta a todos nós. É igualmente fundamental a prevenção e tratamento, quer ao nível das crianças vítimas, quer dos agressores.

#### **4.2. A “síndrome da mulher batida”**

À semelhança do que aconteceu com as crianças, o conceito de “síndrome da mulher batida” (SMB) foi aplicado para identificar e descrever as experiências severas de violência praticada sobre as mulheres. É definido como “conjunto de sintomas psicológicos, normalmente transitórios, que são frequentemente observados, num padrão reconhecível e específico, em mulheres que afirmam terem sido física, sexual e/ou psicologicamente maltratadas de uma forma grave pelos seus parceiros masculinos (e, por vezes, femininos)” (Walker, 1993:135). Desde os anos 1970 que este conceito tem vindo a sofrer alguma extensão, passando a integrar outros tipos de violência. Foi o caso da violação das mulheres no contexto do casamento, a qual passou a ser considerada como uma forma particular de violência conjugal e um crime sexual (Dias, 2008:156). A violência contra as mulheres constitui assim um padrão de comportamento que ocorre sob a forma física, emocional, psicológica, sexual e económica, sendo desenvolvida pelos agressores com vista a assegurar a intimidação, o poder e o controlo (Hampton e Coner-Edwards, 1993:113).

Historicamente, a justiça criminal tende a tratar a violência doméstica, em particular a que é infligida às mulheres, como um assunto privado. Foi necessário

percorrer um longo caminho quer a nível científico, quer no domínio legal, para que o conceito de “síndrome da mulher batida” fosse considerado pelos tribunais nos casos de violência doméstica.

Após a prevalência, nos anos 1960, do discurso de inspiração freudiana que insistia no carácter masoquista da mulher, como razão para ela não abandonar o agressor surge, nos anos 1970, a teoria do “desânimo aprendido” (Walker, 1979, 1984, 1989). Esta teoria insiste no argumento que a violência sistemática que atinge muitas mulheres diminui a sua motivação para reagirem. Este desânimo aprendido, por força de uma socialização em papéis sexuais rígidos e na satisfação das exigências do género masculino, passou a ser melhor compreendido, sobretudo pelo sistema criminal, quando foi admitido que as vítimas de violência doméstica sofrem da chamada “síndrome da mulher batida” (Hampton e Coner-Edwards, 1993:128). Os conceitos de “desânimo aprendido” e de “síndrome da mulher batida” acabaram assim por libertar as mulheres de imagens negativas e da sua própria culpabilidade. Doravante, os tribunais americanos passaram a usar estes conceitos não só para compreender, mas também para reduzir ou absolver as mulheres maltratadas que assassinavam os maridos ou companheiros (Dias, 2004a:129).

Nos tribunais, a evidência acerca da “síndrome da mulher batida” geralmente é apresentada por especialistas (e.g., clínicos, médicos legistas, psicólogos, psiquiatras, etc.), que sustentam muito as suas análises e testemunhos na teoria de Walker (1979, 1984, 1989). Eles salientam o “ciclo de violência” a que as mulheres estão sujeitas, bem como os seus traços psicológicos (e.g., fraca auto-estima, sentimento de culpa pelo fracasso da relação conjugal, tendência para se responsabilizarem pela violência que as vitima, etc.), o que as conduz a verem a violência como inevitável e para sempre. O medo que elas sentem, inclusive pelos filhos e familiares próximos, a ausência de recursos financeiros são, de igual modo, factores que se inscrevem na referida síndrome e que conduzem à explicação do sentimento de incapacidade da mulher pôr termo a uma relação violenta.

Independentemente de nos anos 1980 emergirem outras teorias explicativas, designadamente o discurso da “mulher como sobrevivente activa” à violência doméstica e as “explicações sociológicas” que fizeram entrar na análise do fenómeno outras variáveis (Dias, 2004a:131), é inegável que a teoria do “desânimo aprendido” e o conceito de “síndrome da mulher batida” forneceram, numa fase inicial, um enquadramento que permitia interpretar as percepções e acções das mulheres maltratadas. Por outras palavras, permitia situar os seus comportamentos e reacções num quadro de racionalidade e não de aberração. Tal aplicou-se, de igual modo, aos casos em que as mulheres assassinavam os cônjuges/companheiros violentos e alegavam legítima defesa, passando os relatos dos acontecimentos a ser encarados com maior credibilidade (Shuller, 1994:119).

Mas ainda existe um longo caminho a percorrer no sistema legal e criminal no que concerne à consideração da figura jurídica de “legítima defesa”, evocada pelas mulheres que cometem homicídio conjugal em contexto de violência doméstica. Algumas dificuldades advêm do facto de, geralmente, a resposta letal de muitas mulheres à violência que lhes é infligida pelos homens não ocorrer durante uma agressão ou confronto directo. Pelo contrário, dá-se muitas vezes em diferido (quando

o homem se retira ou está a dormir, por exemplo) e prolonga-se no tempo (é o caso do envenenamento), o que pressupõe intencionalidade. Tais aspectos tornam-se mais problemáticos quando as leis são tradicionalmente de orientação masculina. Isto significa que alegar “legítima defesa” por parte das mulheres maltratadas, só é plausível se o homicídio por elas praticado ocorrer em situação de perigo iminente e de confronto directo. O uso por parte delas de armas ou objectos letais contra um maltratante desarmado coloca dúvidas razoáveis à evocação da referida figura jurídica (*Ibidem*:116). As autoras feministas referem que a par deste obstáculo legal, existem outras barreiras associadas às pré-noções presentes no sistema jurídico-legal e criminal acerca das mulheres maltratadas e das relações conjugais violentas. Para além do estereótipo de que estas mulheres são, de alguma forma, masoquistas para permanecerem com os maltratantes, considera-se que elas são responsáveis pela violência, na medida em que, por vezes, provocam os cônjuges. Pensa-se, igualmente, que as mulheres maltratadas representam apenas um segmento particular da população (e.g., mulheres com baixos níveis de instrução e rendimentos) (Dobash e Dobash, 1992).

As mulheres vítimas de violência doméstica necessitam que a aplicação da lei se encontre desprovida de tais estereótipos. É importante informar e formar os agentes da justiça que as mulheres maltratadas são muitas vezes coagidas e constrangidas a permanecer com os agressores, por razões de natureza diversa. Nalguns casos, elas recebem pela sua vida e a dos filhos, surgindo a resposta letal como uma solução imediata ou diferida. A violência doméstica é um fenómeno complexo, que afecta pessoas reais, pelo que o sistema jurídico-legal e judicial não pode ignorar a sua natureza crítica e imediata, exigindo respostas mais céleres (Dias, 2004a). Se assim for, talvez se consiga atenuar o sentimento, por parte das vítimas, de que a justiça prolonga o seu processo de vitimação.

### 4.3. A “síndrome do idoso batido”

À semelhança do que sucedeu com as crianças e as mulheres, também o abuso de idosos passou a ser designado como uma síndrome. Apesar de esta expressão ser alvo de críticas, pelo facto de o termo “batido” remeter apenas para a prática intencional de agressão física, a sua aplicação foi bem sucedida relativamente aos idosos, na medida em que foi possível chamar a atenção para um segmento desprotegido da população (Pagelow, 1984:369). Porém, reina a diversidade no domínio da definição dos maus-tratos aos idosos, o que se observa quer em meio científico, quer no contexto legal (Wolf e Pillemer, 1989:17). Sem pretendermos resolver esta discussão, importa, pelo menos, identificar os tipos de maus-tratos que o conceito de abuso de idosos encerra. Este refere-se a um comportamento destrutivo dirigido a um adulto idoso, que ocorre num contexto de confiança e cuja frequência (única ou regular) não só provoca sofrimento físico, psicológico e emocional, como representa uma séria violação dos direitos humanos. Integra vários tipos de maus-tratos, designadamente o abuso físico (definido como a prática de injúria ou coerção física); psicológico (consiste na prática de angústia e sofrimento mental e pode ser infligido através da agressão verbal, ameaças, infantilização, humilhação, isolamento, etc.); material/financeiro (ligado à exploração

económica ou imprópria do idoso ou ao uso ilegal dos seus fundos, recursos e bens pessoais); e a negligência (activa ou passiva) (Dias, 2004b:51).

O abuso de idosos ocorre igualmente em contexto institucional, sendo praticado por pessoas que são remuneradas para lhes prestarem um conjunto de serviços. Neste contexto, eles podem ser vítimas de restrições excessivas, agressão verbal, abuso material ou financeiro, infantilização, despersonalização, desumanização e vitimação (Dias, 2005:266). Muitos idosos não têm consciência dos seus direitos legais, o que os inibe, entre outras razões, de denunciarem os maus-tratos que lhes são infligidos. Na origem da não denúncia dos abusos está o facto de eles pensarem que não vale a pena submeterem-se à exposição decorrente de uma acção legal contra o maltratante; a ausência de recursos socioeconómicos para o efeito; o desconhecimento das leis que os protegem da violência doméstica; e, por fim, a relutância existente entre alguns advogados em representar este tipo de casos (Pollack, 1995).

As leis foram criadas para protegerem os idosos. A intervenção social, legal e assistencial, no domínio do abuso de idosos, assemelha-se muito ao que tem sido realizado no combate à violência contra as crianças. Após a sinalização do problema, medidas e serviços foram implementados, com vista à sua prevenção e resolução. Porém, convém fazer uma distinção importante entre os maus-tratos de crianças e o de idosos. O estatuto da criança, à luz da lei, é de que ela é incapaz de se proteger e zelar pelos seus direitos fundamentais. Já a capacidade de tomar decisões não desaparece totalmente com o avançar da idade, a não ser em caso de doença grave (Liss, 1987:786).

O idoso deve ser protegido da violência doméstica ou institucional, sem contudo ver comprometidos os seus direitos fundamentais, como é o caso da dignidade pessoal, autonomia e privacidade. Na origem da ausência de denúncia dos maus tratos por parte dos idosos, encontra-se muitas vezes o receio da sua institucionalização por parte da família. Uma solução possível pode estar na prevenção voluntária, mais do que na mandatada, bem como na implementação de programas de tratamento e acompanhamento das vítimas e das famílias maltratantes, ainda que alguns casos possam permanecer ocultos.

## **5. Violência doméstica: as respostas do sistema legal**

Desde a década de 1990 que em Portugal se tem vindo a produzir legislação específica voltada para a protecção dos direitos dos cidadãos que são vítimas de violência doméstica. Apesar de as crianças, mulheres, homens e idosos verem os seus direitos salvaguardados pela Lei Fundamental<sup>2</sup>, até à referida década não existia legislação especificamente voltada para a violência doméstica.

Entre as diversas disposições legais existentes no Código Penal português destacam-se, neste domínio, os artigos 152.º e 143.º. O primeiro artigo, refere-se ao crime de maus tratos e infracção das regras de segurança, que contempla uma pena de prisão de 1 a 5 anos; o de violação, uma pena de prisão de 3 a 10 anos e o de lenocínio uma pena de 6 meses a 5 anos. Por seu turno, o artigo 143.º - Ofensa à integridade

---

<sup>2</sup> Ver Artigos 12.º, 13.º, 20.º, 25.º, 26.º, 36.º, 67.º, 69.º, 70.º, 72.º, entre outros. J. J. Gomes Canotilho; Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa. Lei do Tribunal Constitucional*, Coimbra Editora, 6.ª Edição.

física, pune com pena de prisão até 3 anos quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa (n.º1).

O crime de maus tratos e infracção das regras de segurança (Artigo 152.º) é aplicável a quem infligir ao cônjuge ou a quem com ele conviver em condições análogas às do cônjuge, maus tratos físicos ou psíquicos, assim como a progenitor de descendente comum em primeiro grau. Através da Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio, este crime passou a ter natureza pública. Tal significa que a denúncia pode ser efectuada por qualquer cidadão, passando a ser obrigatória para as entidades policiais. Todavia, em determinadas situações, a vítima pode requer, junto das autoridades competentes, a suspensão do processo. O crime de maus-tratos constitui também fundamento de divórcio<sup>3</sup>.

A Lei n.º 129/99, de 20 de Agosto, aprovou o regime aplicável ao adiantamento de indemnização às mulheres que sejam vítimas do crime de maus-tratos (previsto no n.º 2 do artigo 152.º), e que incorram em situação de carência económica acentuada em consequência daquele. No âmbito deste crime, pode ainda ser aplicada a pena acessória de proibição de contacto com a vítima, incluindo o afastamento do agressor da residência (Artigo 200.º - Proibição de permanência, de ausência e de contactos, do Código Penal). Por seu turno, a Lei 107/99, de 3 de Agosto, criou o enquadramento legal da rede pública de casas de abrigo para as mulheres vítimas de violência doméstica. Através desta lei, o Governo compromete-se a criar e a manter o seu funcionamento e a implementar, pelo menos, uma casa de abrigo em cada distrito do Continente e em cada uma das Regiões Autónomas do país (Dias, 2008:165). A rede de casas de abrigo em Portugal só foi regulamentada através do Decreto-Lei n.º 323/2000 de 19 de Dezembro.

Para além das medidas legislativas apresentadas, desde 1999, têm vindo a ser implementados Planos Nacionais contra a Violência Doméstica (PNCVD). Entendidos como instrumentos de sustentação da acção política para a prevenção e intervenção no âmbito da Violência Doméstica, os referidos Planos têm uma vigência de três anos e contêm um conjunto de objectivos e medidas. Os I (1999-2003) e II (2003-2006) Planos destinavam-se às vítimas particularmente vulneráveis à violência doméstica, designadamente às crianças, mulheres e aos idosos. Também não excluíam os agressores, considerando que era necessário serem acompanhados por serviços especializados, com vista à sua integração social (II PNCVD, pontos 2.15 e 2.16). O III Plano (2007-2010) passou a ter como “objectivo primordial de intervenção o combate à violência exercida directamente sobre as mulheres, no contexto das relações de intimidade, sejam elas conjugais ou equiparadas, presentes ou passadas. Esta opção abrange ainda a violência exercida indirectamente sobre as crianças que são testemunhas das situações de violência interpaparental, naquilo que a doutrina designa por violência vicariante”<sup>4</sup>. Desta afirmação, resulta que o presente Plano tem uma vocação mais orientada para a violência de género, não colocando no mesmo patamar da intervenção as crianças e os idosos.

<sup>3</sup> Ver *A Igualdade de Género em Portugal*, Comissão para a igualdade e Cidadania, Lisboa, 2007, p. 122.

<sup>4</sup> *III Plano Nacional Contra a Violência Doméstica*, Resolução do Conselho de Ministro n.º 83/2007, Diário da República, 1.ª série, n.º 119, 22 de Junho de 2007, p. 8.

Actualmente existem, no nosso país, vários núcleos de atendimento, acompanhamento e orientação das vítimas de violência doméstica. Sem esquecer o papel pioneiro das Organizações Não Governamentais, existe em Portugal uma estrutura (CIG – Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género) que desde a sua génese, se tem batido pela igualdade e direitos das mulheres<sup>5</sup>, sendo a violência doméstica um domínio importante da sua intervenção. Importa referir, de igual modo, o papel de instituições como a Associação de Apoio à Vítima (APAV) que conta actualmente com vários núcleos distribuídos pelo país e que tem contribuído de forma séria quer para a quantificação do problema, quer para a prestação de um conjunto de serviços (inclusive ao nível da assessoria jurídico-legal) às vítimas.

Embora as medidas legislativas apresentadas possam ter surgido da crescente consciencialização pública para um fenómeno em que era necessário intervir ao nível legal, elas também vão ao encontro de um conjunto de recomendações internacionais produzidas neste domínio (e.g., Conselho da Europa, Recomendação R (85) 4 sobre *A Violência na Família*, de 26 de Março de 1985; Recomendação R(90)2, *Medidas Sociais relativas à Violência na Família*, de 15 de Janeiro de 1990; Recomendação Rec (2002)5, *Protecção das Mulheres contra a Violência*, de 30 de Abril de 2002). Independentemente das respostas dadas pelo sistema legal português à violência doméstica, ainda existe um desfazamento significativo entre o número de arguidos e de condenados pelo crime de maus tratos do cônjuge ou análogo. Em 2004, em 817 arguidos de sexo masculino, somente 438 foram condenados<sup>6</sup>.

A violência doméstica constitui uma violação dos direitos humanos. As respostas do sistema jurídico-legal e judicial não só são fundamentais, como representam uma frente de batalha determinante para a sua erradicação.

## Conclusão

A violência infligida na família sobre os seus membros coloca inúmeros desafios aos diversos sistemas sociais, em particular, ao sistema jurídico-legal e judicial. Apesar de se bater com um conjunto de mitos e pré-noções presentes no imaginário colectivo, de forma geral, nas leis e nos tribunais, de forma particular, a violência doméstica, tem obrigado os diversos profissionais a enveredar por avenidas menos convencionais. Não é mais possível ignorar os processos de mudança da família nas sociedades pós-industriais, nem o reconhecimento das crianças, mulheres e idosos como cidadãos de pleno direito.

Homens e mulheres estão massivamente inseridos no mercado de trabalho e procuram incessantemente a felicidade em várias relações (monogamia serial). O casamento é menos durável e as crianças nascem com frequência em famílias de facto e recompostas. São inúmeras as formas de organização da vida em comum, o que reflecte, na nossa opinião, não a crise da família, mas a vitalidade desta instituição fundamental. A insistência nos estereótipos de género e no carácter mistificado da

---

<sup>5</sup> CIG – Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, antes designada por CIDM – Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres.

<sup>6</sup> Fonte: *Gabinete de Política Legislativa e Planeamento do Ministério da Justiça*, cit. *A Igualdade de Género em Portugal*, Comissão para a igualdade e Cidadania, Lisboa, 2007, p. 125.

família moderna, isenta de violência, impede-nos precisamente de dar resposta aos desafios e exigências por ela colocados no presente século.

A aplicação do conceito de “síndrome” no domínio da justiça teve, como vimos, um impacto importante na forma como as vítimas e os agressores passaram a ser tratados, sobretudo nos Estados Unidos da América. No caso da “síndrome da mulher batida”, este conceito proporcionou um referente racional explicativo dos actos das mulheres que denunciavam os maus tratos que eram alvo ou cometiam homicídio conjugal. Independentemente das limitações do conceito, principalmente porque enfatiza uma perspectiva vitimista, é inegável que através dele foi possível fazer entrar em linha de conta outros argumentos na análise da violência doméstica, que não apenas os exclusivamente legais, tal como vimos no caso da figura jurídica da “legítima defesa” (Shuller, 1994). No que concerne aos conceitos de “síndrome da criança batida” e de “síndrome do idoso batido”, a sua utilização foi fundamental para alertar a consciência pública para a gravidade do problema e desencadear um conjunto de medidas legais e de política social.

Nos nossos dias, o desafio coloca-se ao nível da elaboração de programas de prevenção (primária e secundária) e tratamento das vítimas e dos maltratantes, que tenham em consideração os seus diferentes contextos socioculturais. Coloca-se, ainda, no domínio da intervenção nas famílias onde os abusos são praticados. Estes poderão ser dois dos reptos mais exigentes para o sistema jurídico-legal e judicial ao longo do nosso século devido, quer à diversidade dos contextos étnicos e socioeconómicos de existência destas famílias, quer ao carácter persistente da ideologia familialista nas sociedades ocidentais (Micklow, 1988).

De qualquer forma, uma sociedade que insiste em tolerar o sofrimento infligido às crianças, mulheres, idosos e homens na família mina o seu futuro. A intervenção é, por isso, essencial, sem contudo violar e comprometer os direitos fundamentais.

### **Bibliografia**

ALMEIDA, Ana Nunes de *et al.* (1995), *Os Padrões Recentes da Fecundidade em Portugal*, 41, Lisboa, Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres.

ARCHER, C. (2000), “Sex differences in aggression between heterosexual partners: A meta-analytic review”, *Psychological Bulletin*, 126, 651-680.

BLACKMAN, Julie (1989), *Intimate Violence. A Study of Injustice*, New York, Columbia University Press.

CANHA, J. (2000), “Criança Maltratada. O Papel de uma Pessoa de Referência na sua Recuperação”, *Estudo Prospectivo de 5 anos*, Coimbra, Quarteto Editora.

DIAS, Isabel (2008), “Violência e género em Portugal: abordagem e intervenção”, *Cuestiones de Género: de la igualdad y la diferencia*, 3, 153-171.

— (2007), “Família e trabalho feminino: o género das desigualdades”, *Ex aequo*, 15, 149-166.

— (2005), “Envelhecimento e violência contra os idosos”, *Sociologia*, 15, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 249-273.

— (2004a), *Violência na Família. Uma abordagem Sociológica*, Porto, Edições Afrontamento.

— (2004b), “A violência sobre as mulheres e os idosos”, *Psychologica*, 36, 33-61.

DOBASH, R. Emerson; DOBASH, Russel (1992), *Women, Violence & Social Change*, New York, Routledge.

FINKELHOR, David; Yllo, Kersti (1983), "Rape in marriage: a sociological view", in David Finkelhor et al. (eds.), *The Dark Side of Families. Current Family Violence Research*, California, Sage Publications, pp. 119-130.

GELLES, Richard (1993), "Family violence", in Robert L. Hampton et al. (eds.), *Family Violence – Preventing and Treatment*, California, Sage Publications, pp. 1-24.

GIDDENS, Anthony (2004), *Sociologia*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 4.<sup>a</sup> Ed.

GUERREIRO, Maria das Dores (2003), "Pessoas sós: Múltiplas realidades", *Sociologia. Problemas e Práticas*, 43, 31-49.

HAMPTON, Robert L.; CONER-EDWARDS, Alice F. W. (1993), "Physical and sexual violence in marriage", in Robert L. Hampton et al. (eds.), *Family Violence – Prevention and Treatment*, Newbury park, Sage Publications, pp. 113-141.

HEIDE, Kathleen M. (1995), *Why Kids Kill the Parents – Child Abuse and Adolescent Homicide*, California, Sage Publications.

KELLERHALS, Jean et al. (1989), *Microssociologia da Família*, Lisboa, Publicações Europa-América.

LISS, Lora (1987), "Families and the law", in Marvin B. Sussman; Suzanne K. Steinmetz (eds.), *Handbook of Marriage and the Family*, New York and London, Plenum Press, pp. 767-793.

MAGALHÃES, Teresa (2005), *Maus tratos em crianças e jovens. Guia para Profissionais*, 4.<sup>a</sup> ed, Quarteto, Coimbra.

MAURITTI, Rosário (2004), "Padrões de vida na velhice", *Análise Social*, 171, 339-343.

MCKIE, Linda (2005), *Families, Violence and Social Change*, London, Open University Press.

MICKLOW, Patricia L. (1988), "Domestic abuse. The pariah of the legal system", in Vincent B. Van Hasselt et al. (eds.), *Handbook of Family Violence*, New York/London, Plenum, pp. 407-433.

MORGAN, D. (1996), *Family Connections: An Introduction to Family Studies*, Cambridge, Polity Press.

MYERS, John E. B. (1994), "Child abuse: the response of the legal system", in Mark Costanzo; Stuart Oskamp (eds.), *Violence and the Law*, London, Sage Publications, pp. 63-88.

OATES, R. Kim (1991), "Child physical abuse", in Robert T. Ammerman; Michel Hersen (eds.), *Case Studies in Family Violence*, New York, Plenum Press, pp. 113-152.

PAGELOW, M. Daley (1984), *Family Violence*, New York, Praeger Publishers.

POLLACK, Daniel (1995), "Elder abuse and neglect cases reviewed by appellate courts", *Journal of Family Violence*, 4, 413-424.

SEGALEN, Martine (1999), *Sociologia da Família*, Lisboa, Terramar.

SHULLER, Regina A. (1994), "Applications of battered woman syndrome evidence in the courtroom", in Mark Costanzo; Stuart Oskamp (eds.), *Violence and the Law*, London, Sage Publications, pp. 113-134.

SOTTOMAYOR, Maria Clara (2004), "A adoção singular nas representações sociais e no direito", *Lex Familiae*, 1, Ano 1, 41-50.

STEINMETZ, Susanne K. (1987), “Family violence – Past, present and future”, in Marvin B. Sussman; Susanne K. Steinmetz (eds.), *Handbook of Marriage and the Family*, New York, Plenum Press, pp. 725-765.

STRAUS, M. A.; GELLES, R. J.; STEINMETZ, S. K. (1988), *Behind Closed Doors - Violence in the American Family*. California, Sage Publications.

TORRES, Anália et al. (2006), “Família na Europa”, in Jorge Vala; Anália Torres (orgs.), *Contextos e Atitudes Sociais na Europa*, Lisboa, Imprensa de Ciências Sociais, pp. 97-144.

TORTOSA, Juan Munoz (2004), *Personas Mayores y Malos Tratos*, Madrid, Psicología Pirámide.

WALKER, L. E. (1993), “The battered woman syndrome is a psychological consequence of abuse”, in Richard J. Gelles; Donileen R. Loseke (eds.), *Current Controversies on Family Violence*, Newbury Park, Sage Publications, pp. 133-153.

WALKER, L. (1979), *The Battered Woman*, New York, Harper & Row.

— (1984), *The Battered Woman Syndrome*, New York, Springer.

— (1989), *Terrified Love: Why Battered Women Kill and How Society Responds*, New York, Harper & Row.

WALL, Karin; Guerreiro, Maria das Dores (2005), “A divisão familiar do trabalho”, in Karin Wall (org.), *Famílias em Portugal*, Lisboa, Instituto de Ciências Sociais, pp. 303-361.

WOLF, R. S.; PILLEMER, K. A. (1989), *Helping Elderly Victims - The Reality of Elder Abuse*, New York, Columbia University Press.

#### Outras Fontes:

INE – Estatísticas Demográficas e Estimativas da População Residente, 2008a.

INE, Inquérito ao Emprego, 2008b.

INE: Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, 2008c.

#### Abstract:

This paper addresses the complex relation between domestic violence and justice. It draws on the analysis of the socially built myths about family and of how they became an obstacle to the intervention of the legal and judicial systems. The paper also provides some analysis about the concept of «syndrome», highlighting its uses in the legal system and describing how the legal system has developed responses to domestic violence in Portugal.

#### Keywords:

Domestic violence; Justice.

#### Résumé:

Dans cet article, on analyse la relation complexe entre violence domestique et justice. On identifie les mythes socialement construits sur la famille et que émergent comme obstacles à la actuation des systèmes juridique-légal et judiciaire. On finie problématisant l'impact du concept de «syndrome» sur la action de la justice dans cette domaine et en identifiant les mesures légaux sur la violence domestique en Portugal.

#### Mots-clés:

Violence domestique; Justice.